## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010317-18.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO, BO - 256/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2182/2017 - 3º

Distrito Policial de São Carlos, 2179/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: FELIPE RICARDO NUNES ZANGRANDO LIMA

Justiça Gratuita

Aos 21 de junho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu FELIPE RICARDO NUNES ZANGRANDO LIMA, que não foi intimado. O MM. Juiz decretou a revelia do réu e determinou o prosseguimento do processo sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Mariana Danieli Lopes, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexadas na sequência, restando prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal uma vez que subtraiu um celular da vítima. A ação penal é procedente. Todas as circunstâncias indicam que foi mesmo o réu o autor do furto. A vítima narrou que estava em sua loja quando, ao se afastar por alguns segundos para ir ao banheiro, tendo antes deixado o seu celular próximo de onde estava, logo retornou e se deparou com o réu, que saía do seu estabelecimento mantendo algo em seu bolso, sendo que depois ela deu pela falta do aparelho celular. Ao responder as perguntas da Defesa a vítima esclareceu que naquele momento que retornou, após se afastar por pouquíssimo tempo, ninguém mais entrou em sua loja e tampouco viu qualquer pessoa nas imediações. Todo este contexto, especialmente o diminuto espaço de tempo que a vítima se afastou e que até então o seu celular estava no local, e ao retornar viu o réu saindo de sua loja e deu pela falta do aparelho, são elementos que representam indícios veementes de que foi o réu o autor do crime. A vítima não só reconheceu o réu por fotografia na polícia como também em juízo. O réu não compareceu em juízo e na polícia manifestou o desejo de só falar em juízo. Dúvidas não há de que o direito ao silêncio é uma garantia constitucional, mas não se pode negar que isso também é um sintoma de responsabilidade penal, mesmo porque alguém que é acusado de um crime grave e que é inocente, certamente não fica em silêncio. Esta circunstância, aliada aos elementos indiciários já apontados, no entendimento do MP, representa um conjunto probatório apto a embasar um decreto condenatório. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é multi-reincidente, já foi condenado por furto e roubo, de modo que a pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo. Na segunda fase da dosimetria há que se fazer incidir a agravante da reincidência. Por fim, consoante entendimento

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do próprio STJ, o réu reincidente e que é depois condenado a crime com pena de reclusão, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime fechado. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. Malgrado o acusado tenha se valido de seu direito constitucional de permanecer em silêncio na delegacia e não tenha comparecido à presente audiência, os fatos narrados na exordial acusatória não restaram provados pelo órgão acusatório, detentor do ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP. Com efeito, a própria fala da ilustre acusação é no sentido de que há indícios. Prova não há. A vítima não viu o momento em que seu celular lhe foi subtraído, dizendo que teria avistado o réu antes de ir ao banheiro e quando retornou o viu saindo do local com algo no bolso. Na delegacia, contudo, ela disse apenas ter visto o réu saindo do local. Apenas dias depois foi até a delegacia dizendo ter visto a foto do acusado no site de notícias São Carlos Agora. O reconhecimento fotográfico perpetrado na fase inquisitorial e hoje em juízo foi evidentemente influenciado por esta notícia que vira e pelo "burburinho" dos demais comerciantes do local. Prova de autoria não há. As perguntas da Defesa, diferentemente interpretado pelo MP, a vítima narrou não ter percebido a presença de outras pessoas. Não se recordou do dia dos fatos, não sendo possível que essa percepção seja tomada à risca, portanto. O que se quer dizer é que os indícios que entendeu o MP existentes, não são suficientes para ensejar um edito condenatório, requerendo-se a absolvição do réu com alicerce no artigo 386, inciso VII, do CPP. Em caráter subsidiário, requer-se a não valoração dúplice da vida pregressa na primeira e segunda fase da dosimetria, pois no entender da Defesa tal proceder acarreta "bis in idem". Requer-se, ainda, fixação de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE RICARDO NUNES ZANGRANDO LIMA, RG 41.838.313, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 09 de setembro de 2017, por volta das 11h10min, na Avenida Quinze de Novembro, nº 2.162, Centro, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo S5, avaliado indiretamente em R\$ 300,00 de propriedade da ofendida Mariana Danieli Lopes. Consoante apurado, a ofendida possui um estabelecimento comercial situado no endereço acima indicado. Tem-se ainda que alguns dias antes do furto em tela Mariana avistou o denunciado a rondar a sua loja em atitude suspeita, o que chamou a sua atenção. Na data dos fatos, então, ao desocupar o caixa do seu estabelecimento por alguns minutos, a vítima deixou o seu telefone celular sobre o balcão, pelo que, ao retornar, ela não só viu o momento em que Felipe deixou o local como também percebeu que seu aparelho não estava mais ali. Algum tempo depois, o denunciado acabou preso pela polícia militar em virtude de outro evento e, ao consultar o sítio do jornal eletrônico "São Carlos Agora", Mariana reconheceu o indiciado como a mesma pessoa que viu deixar a sua loja na posse do seu telefone, justificando a lavratura do boletim de ocorrência. Tem-se que em solo policial a ofendida reconheceu fotograficamente o denunciado. Recebida a denúncia (pag.82), o réu foi citado (pag.88) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.92/93). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma vítima, restando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A ação penal é improcedente. Com efeito, a prova produzida é insuficiente para demonstrar, com a segurança necessária à prolação do decreto condenatório, a autoria delitiva. Em seu interrogatório extrajudicial, o réu reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (fls.10). Em juízo, quedou-se revel. A prova judicial restringe-se às declarações da vítima, a qual, em verdade, não presenciou a subtração, limitando-se a declarar que deixou o seu aparelho de telefone celular no balcão do estabelecimento comercial e notando, após retornar, que a "res" havia sido subtraída, bem assim que o denunciado saía do local. Após, na Delegacia de Polícia, instada a declarar se o furtador era a pessoa cujo retrato lhe foi apresentado, respondeu afirmativamente. Do depoimento da



vítima não se extrai a conclusão precisa de que tenha sido o acusado o furtador. De acordo com suas declarações, visualizou o acusado no momento em que ele saía do estabelecimento, deduzindo ser ele o furtador de seu aparelho celular, o qual não foi recuperado. Após as informações veiculadas na imprensa sobre a ocorrência de um outro furto e com imagens do réu, convenceu-se de que realmente ele havia ingressado em seu estabelecimento comercial e subtraído o bem descrito na denúncia. Observa-se, pois, que na verdade, a pretensão condenatória fundamenta-se na constatação de que em tese o réu praticou outro furto mediante emprego do mesmo modo de execução, bem assim porque a ofendida o viu saindo do seu estabelecimento comercial, sem, contudo, ter presenciado a conduta. Há, dessa forma, fragilidade probatória, uma vez que os elementos amealhados não indicam com segurança a autoria delitiva. Posto isto, julgo improcedente a ação penal e ABSOLVO o réu FELIPE RICARDO NUNES ZANGRANDO LIMA da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 155, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(as	sinatura digital):
Promotor(a):	
Defensor(a):	